

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2021

Acresce os arts. 268-A, 312-A e 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar as condutas de infração de medida de imunização, de peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos, bem como de corrupção em planos de imunização.

EMENDA Nº

Do Sr Mário Heringer

Modifique-se a redação do artigo 268-A constante do artigo 2º do Substitutivo ao Projeto apresentado no Parecer Preliminar de Plenário n. 3.

“Infração de plano de imunização

Art. 268-A. Infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – **prestação de serviços à comunidade** ou reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente falsifica atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular, ou faz uso de qualquer desses papéis falsificados.”

“Peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos

Art.312.....

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de três a treze anos, e multa, se a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

..... (NR)”

“Corrupção em plano de imunização

Art. 317-A. Valer-se do cargo para, em benefício próprio ou alheio, infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

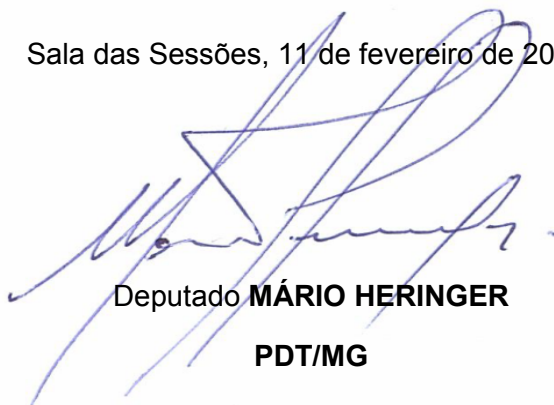
§ 1º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, em condescendência, deixa de adotar as providências necessárias à apuração do crime descrito no caput.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o funcionário exige, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.”

JUSTIFICATIVA

Em que pese a concordância com o conteúdo do Projeto de Lei, avalio que a pena de prestação de serviços à comunidade seja preferível à pena de reclusão, para os casos em que os delitos realizados sejam de pequeno porte. Esta avaliação parte da premissa de que a prestação de serviços seja uma medida mais didática e favorável à correção comportamental do réu, especialmente em se tratando da sensibilização à responsabilidade cívica, direcionando-se este aos serviços associados ao enfrentamento à pandemia da COVID-19. Paralelamente, este serviço será mais útil à comunidade, em momento no qual os servidores da área de saúde e logística do atendimento à saúde são tão necessários e enfrentam tantas dificuldades, e particularmente levando-se em consideração que o réu já se encontre imunizado.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG